

Sem dúvida, a Lei n.º 5.802/72 se refere a cinco anos ininterruptos de magistério e não explicita que este magistério seja o superior. Mas, aqui, não cabe, se faça apenas uma interpretação gramatical, e sim sistemática, comparando-se o dispositivo em exame com outros da mesma lei ou de outra lei referente ao assunto. Vale aqui lembrar o juriconsulto Celso quando afirmava ser incivil julgar ou opinar com fundamento numa parte da lei, sem examiná-la toda: "incivile est, nisi tota lege perspecta, una particula sius proposita, iudicare vel respondere" (Dig. 1, 3, 24). Sem dúvida, em certos casos não é suficiente, somente este exame, tornando-se imprescindível estendê-lo a outras leis, pois as anteriores complementam as posteriores, que não lhes são contrárias, formando todas um sistema harmônico e universal: "posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrariae sint" (Paulo, D.1.3.28).

Pela Lei n.º 5.802/72, na hipótese de inexistência de títulos de doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, durante dois anos, contados da publicação da referida lei conseqüentemente, a partir de 12-9-1969 admitir-se-á a inscrição em prova de habilitação à livre-docência ao candidato que preencha um dos seguintes requisitos:

— Ter exercido, até 12-2-1969, data em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 465/69, pelo menos cinco anos ininterruptos de magistério, designado na forma regimental, em estabelecimento reconhecido.

— Estar diplomado, àquela data, pelo menos há 10 anos, em curso de graduação correspondente.

Verifica-se que, mesmo sem atividade docente, há possibilidade de inscrição, condicionada aos 10 anos de diplomado; mas a docência de cinco anos deverá ter ocorrido em estabelecimento reconhecido de nível superior.

Verifica-se que o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 5.802/72 faz referência expressa ao Decreto-Lei n.º 465, de 11 de fevereiro de 1969. Este

decreto-lei estabelece normas complementares à Lei n.º 5.539 de 27 de novembro de 1968. Esta lei modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior. Assim sendo, a citada Lei n.º 5.802/72 faz parte de um complexo de leis que disciplinam o ensino superior.

Argumentando, vale lembrar um trecho da Indicação de 13-10-70, do ilustre Conselheiro Muniz de Aragão, quando propõe que

"os professores-assistentes e auxiliares de ensino do magistério superior, e os ocupantes de postos equivalentes, na extinta carreira de pesquisador, com mais de cinco anos de atividade docente ou de pesquisa, na data de promulgação do Decreto-Lei n.º 465/69, poderão submeter-se à prova de habilitação para docência livre..."

Justamente esta indicação iria inspirar, mais tarde, a Lei n.º 5.802/72 e, naquela, há referência expressa ao exercício de atividade docente em nível superior; na lei, a mesma idéia está implícita, quando se enfatiza que o exercício de docência deve ter ocorrido em estabelecimento reconhecido. O reconhecimento é assunto que se trata no art. 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior; bem como no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 464 de 11 de fevereiro de 1969, que estabelece normas complementares à Lei n.º 5.540/68.

Nessas condições, parece ao Relator que os cinco anos de atividades docentes devem ter sido exercidos, ininterruptamente, em estabelecimento de ensino superior reconhecido.

Esta, a interpretação que ao Relator parece deva ser dada ao texto da lei em apreço. Pessoalmente, entretanto, lastimo a limitação legal, que, pelas circunstâncias peculiares de um país, como o nosso, dificulta a inscrição ao concurso de livre docência; que só vantagens pode trazer, a quem o faz, e à instituição em que o livre-docente leciona.

Não ponho em dúvida a utilidade do título de doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação; mas preferiria não fosse ele pré-requisito indispensável, para inscrição em prova de habilitação à livre-docência.

Acredito que o livre-docente, que se submeteu a provas de títulos, de aulas, de defesa de tese e prova escrita, diante de banca examinadora de especialistas, se obtém aprovação, está devidamente testado e preparado. Por isso admito que exigir de um candidato à livre docência, que, primeiro, freqüente, por 2 anos em tempo integral, cursos credenciados de pós-graduação (quando os há) e obtenha, como preliminar, o título de doutor, é, muitas vezes, dificultar-lhe ou impossibilitar-lhe a concretização de uma aspiração, — qual a de submeter-se diretamente às provas de habilitação à livre-docência — aspiração que não chamo legítima, porque a lei a impede, mas que considero criticável não possa efetivar-se.

Pena que a lei não permita a inscrição de Blásio Hugo Hickmann; sem vantagens para ninguém, e, talvez, com prejuízo para o ensino.

II — VOTO DO RELATOR

O Relator opina em que se responda à Consulta do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do presente parecer; esclarecendo-se que o contido no item 2.7. do presente reproduz a opinião do Relator sobre o assunto, a respeito do qual não opina a Comissão.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o parecer e o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1973. — **José Barretto Filho** — Presidente, **Vicente Sobrino Porto** — Relator, **Esther de Figueiredo Ferraz**.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova o parecer

da Comissão de Legislação e Normas, concluindo que se deverá responder à consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do parecer.

Sala Barretto Filho, em 13 de setembro de 1973.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CRENCIAMENTO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM NUTROLOGIA — NÍVEIS DE MESTRADO E DOUTORADO — (CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA)

RELATOR : SR. CONS. JOSÉ MILANO

Parecer n.º 1.488/73 — CESu (2.º Grupo),
aprovado em 14-setembro-1973
(Proc. n.º 1.603/70 — CFE)

I — RELATÓRIO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro submeteu à apreciação deste Conselho, para fins de credenciamento, o processo relativo ao curso de pós-graduação em Nutrologia — níveis de mestrado e doutorado — ministrado pelo Departamento de Clínica Médica de sua Faculdade de Medicina. Satisfeitos todos os trâmites burocráticos decorrentes da verificação das condições de funcionamento, processo e relatório dos especialistas fundamentaram o parecer que, originalmente, apreciou a matéria, concluindo por sua restituição à origem, visando sua reformulação, tais os vícios estruturais nele encontrados.

Totalmente reformulado e, em sua nova versão, observando os dispositivos normativos do Parecer n.º 77/69, voltou à apreciação do CFE que, examinando o seu mérito e os aspectos formais a que se deveria subordinar, decidiu convertê-lo novamente em diligência, para o necessário esclarecimento de alguns aspectos considerados ainda não satisfatórios.

Dando cumprimento à mencionada diligência vem, a universidade, de encaminhar a este Conselho a documentação com a qual ficam satisfeitas as exigências que lhe foram endereçadas,

uma delas relacionada com a qualificação de professores propostos, os "curricula vitae" correspondentes tendo sido considerados como inadequados aos fins visados, a outra reportando-se à situação criada para o curso com o afastamento do Instituto de Nutrição, incluído originalmente entre os seus promotores. Examinam-se, a seguir, os documentos encaminhados a este Conselho :

1. Qualificação de Professores

Quatro (4) entre os professores apresentados para constituírem o corpo docente do curso, ainda que os respectivos "curricula vitae" tenham sido considerados excelentes, não tiveram os seus nomes aceitos para exercerem atividades nas disciplinas para que foram indicados, ou por terem deixado de apresentar documentos comprobatórios de títulos alegados ou, ainda, por terem sido considerados, os seus títulos, inadequados aos objetivos do curso. Daquela impugnação resultou terem ficado sem regentes as seguintes disciplinas :

Tecnologia Alimentar, integrante da área de concentração;

Administração aplicada à Saúde — Estatística — Metodologia da Pesquisa Científica, todas do domínio conexo.

As duas últimas — Estatística e Metodologia da Pesquisa Científica —, em virtude de decisão adotada pelos diretores executivos de cursos de pós-graduação, presididos pelo Diretor-adjunto de Ensino de Pós-graduação da FM/UFRJ, professor Sylvio Fraga, passaram a ser ministradas conjuntamente aos alunos dos diversos cursos daquela faculdade, em cuja programação curricular estão elas incluídas. Foi indicado para responder pelo ensino, nos diferentes cursos de pós-graduação, daquelas disciplinas e, ainda, coordenar Estudo de Problemas Brasileiros, o professor Carlos Chagas Filho. Os cursos de Estatística e de Metodologia da Pesquisa Científica estão em pleno desenvolvimento, às suas aulas comparecendo regularmente os alunos matriculados no curso de Nutrologia, conforme declaração constante do processo.

Quanto à situação das disciplinas de — Tecnologia Alimentar e Administração Aplicada à Saúde —, apresentam-se os seguintes novos professores :

Gunther Pape — Tecnologia Alimentar.

Délio da Câmara da Costa Alemão — Disciplina : Administração Aplicada à Saúde.

Carlos Chagas Filho — Metodologia da Pesquisa Científica, Estatística.

Consta do processo uma "declaração", assinada pelo professor Sylvio Fraga, Diretor-adjunto para Ensino de Pós-graduação da FM/UFRJ, pela qual se afirma que o professor Carlos Chagas Filho ministra os cursos de Metodologia da Pesquisa Científica, Estatística e Estudo de Problemas Brasileiros, "disciplinas estas que estarão abertas à inscrição de todos os alunos matriculados nos diferentes cursos de pós-graduação da área Biomédica, entre eles incluindo o curso de pós-graduação em Nutrologia, sob a direção do prof. Isaac Vaissman".

Admitindo como cumprida a diligência relativa à qualificação dos professores e não havendo outros reparos a serem feitos ao tópico, examina-se a seguir o outro item da mesma diligência, esta relacionado com a exclusão do Instituto de Nutrição da UFRJ como um dos patrocinadores do curso, e suas eventuais consequências :

2. Exclusão do Instituto de Nutrição, um dos Promotores do Curso em sua Versão Original.

Em parecer anterior examinando a matéria manifestamos a preocupação de que a exclusão do Instituto de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro, um dos promotores originais do curso de pós-graduação, viesse a criar-lhe dificuldades pelo desfalque no quadro de professores e auxiliares técnicos, pela ausência das áreas antes destinadas a atividades do curso, e ainda, pela falta que fariam os laboratórios do instituto, indispensáveis às atividades científicas

exigidas na pós-graduação. Todos esses elementos, vinculados ao Instituto de Nutrição, foram considerados necessários pelo relatório de verificação, admitindo mesmo, aquele documento que, somente somando-se esforços das duas unidades da UFRJ, seriam atingidos os requisitos requeridos para o credenciamento.

A matéria é satisfatoriamente esclarecida pela direção executiva do curso, tendo sido transferidos para a 1.ª Clínica Médica da Faculdade de Medicina todos os recursos, materiais e humanos, antes localizados no Departamento de Nutrição Clínica daquele instituto, transferência essa conseqüente à reestruturação daquele órgão e da própria faculdade, por força de legislação da reforma universitária.

Quanto à transferência do pessoal, foi ela objeto da Portaria n.º 691 de 21 de agosto de 1972, tendo determinado que "todos os servidores lotados no Instituto de Nutrição e vinculados ao Departamento de Nutrição Clínica, extinto na unidade" passam a ter lotação no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina.

Quanto aos recursos materiais, "igual destino lhe foi reservado", como afirma a direção executiva do curso. "Todos os materiais e equipamentos adquiridos pelo Instituto de Nutrição e existentes na 1.ª Clínica Médica foram transferidos à responsabilidade deste setor da Faculdade de Medicina, mediante atos administrativos em obediência a preceitos legais vigentes".

Como elementos de comprovação dos dados examinados acima juntam-se ao processo a Portaria n.º 691/72 e uma "Declaração" assinada pelo professor José de Paula Lopes Pontes, Diretor da Faculdade de Medicina, pelo que se constata a exatidão das informações prestadas.

II — VOTO DO RELATOR

Sanadas as falhas do processo, apontadas em pareceres anteriores, entendendo este Relator terem sido cumpridas satisfatoriamente todas as

exigências constantes das sucessivas diligências a que foi o mesmo submetido, manifesta o seu voto no sentido de ser deferido o credenciamento solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro para o seu curso de pós-graduação em Medicina — área de concentração em Nutrologia aos níveis de mestrado e doutorado, pelo período de cinco anos, como previsto na norma específica.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, subscreve o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1973. — **Tharcísio Damy de Sousa Santos** — Vice-Presidente, **José Milano** — Relator, **Algacyr Munhoz Maeder**, **Lena Castello Branco**, **Alaor de Queiroz Araújo**.

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova o parecer da Câmara de Ensino Superior, concluindo favoravelmente ao credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Nutrologia, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Sala Barretto Filho, em 14 de setembro de 1973.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CRENCIAMENTO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FÍSICA — NÍVEL DE MESTRADO

RELATOR : SR. CONS. JOSÉ MILANO

Parecer n.º 1.493/73 — CESu (2.º Grupo),
aprovado em 11-setembro-1973
(Proc. n.º 332/71 — CFE)

I — RELATÓRIO

A Universidade de Brasília solicita ao CFE "o credenciamento do curso de pós-graduação em Física", informando no ofício de encaminhamento do processo que o nível pretendido é, apenas, o de mestrado, o que a documentação correspondente foi sub-

Processo MEC n.º 205.161/72

Processo CFE n.º 1.603/70

Parecer CFE n.º 1.488/73

Nos termos e para os efeitos do artigo 14, do Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer n.º 1.488-73 do Conselho Federal de Educação, favorável ao credenciamento do curso de pós-graduação em Medicina, com área de concentração em Nutrologia, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

— D.O. 17-10-73 — pág. 10.456